



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS - GAB. 19



PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 845/2019, que dispõe sobre a proibição de criação ou manutenção de animais para a extração de pele, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DANIEL DONIZET

RELATOR: Deputado ROBÉRIO NEGREIROS

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo cabe deliberar sobre o Projeto de Lei nº 845, de 2019, que *Dispõe sobre a proibição de criação ou manutenção de animais para extração de pele, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.*

A proposição é constituída por cinco artigos. O primeiro define o alcance da proibição, no caso, fauna em geral. A ação proibida também está definida nesse artigo: extração de pele. O segundo artigo estabelece o valor da multa para quem descumbrir a proibição, inclusive em caso de reincidência. O parágrafo segundo do mesmo artigo determina que os procedimentos de autuação e cobrança ficarão a cargo do Poder Executivo e que o valor arrecatado com as multas será direcionado aos órgãos públicos responsáveis pela proteção animal.

Os arts. 4º e 5º apresentam, respectivamente, as cláusulas de publicidade e regovação.

Na Justificação, o autor salienta a preocupação com o bem-estar animal e ressalta o direito de não passarem fome, sede, estresse e outras limitações. Reforça ainda que o proposição de igual teor está tramitando em outra casa legislativa.

O Projeto de Lei foi distruído também à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias que versam sobre proteção do meio ambiente.

Dados do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços – MDIC mostram que a exportação de peles finas curtidas ou acabadas do Brasil foi de 1.615,82 toneladas para o período de 2018/2019. A exportação de peles finas em bruto foi menor para o mesmo período, 1,03 toneladas. Os principais importadores foram os Estados Unidos, pele tratadas, e a Croácia, pele em bruto. O Rio Grande do Sul foi o maior exportador de ambos os produtos^[1].

Contudo, observa-se que comércio de peles e couro está em queda no mundo. A divulgação de imagens e informações sobre maus-tratos de animais ganharam repercussão internacional, além do aumento do uso de materiais sintéticos. Diversos países estão banindo a importação de peles e outros erradicaram as fazendas de criação de animais para extração da pele. Um exemplo é o Reino Unido, que baniu as fazendas de criação por questões éticas.

Entre as espécies cujo manejo tem como propósito a extração da pele para comércio, a chinchila (*Chinchilla lanigere*) teve um aumento significativo no início dos anos 2000. Calcula-se que a indústria peleteira utiliza cerca de 200 peles para a confecção de um casaco. O gênero *Chinchilla* é nativo dos Andes, entre Peru, Chile e Argentina e, apesar da taxa reprodutiva alta, a caça intensa no início do século XX causou forte declínio das populações^[2]. A queda avassaladora de indivíduos na natureza levou as duas espécies de chinchilas encontradas no Chile a beira da extinção. Mesmo com as normas rígidas de controle e comando adotadas no país na década de 80, até hoje as populações não alcançaram um patamar adequado que garanta que não serão extintas. A espécie *Chinchilla chinchila* foi incluída na categoria de animais ameaçados de extinção pela *International Union of Conservation of Nature* - IUCN^[3]. A mesma espécie está extinta no Peru. Entre as principais ameaçadas está a caça para fins de abastecer os mercados internacionais de pele e de venda como animal de extimação.

A indústria da pele utiliza outras espécies para a extração. No Brasil, os coelhos são outro grupo cuja pelagem é utilizada para a confecção de vestuário e outros itens. A maior parte da criação visa a abastecer a indústria da carne, mas os subprodutos gerados, inclusive a pele, são também comercializados. Independentemente do ganho comercial, o abate desses animais gera discussões éticas e morais que afeta a sociedade em todo mundo. Qual a linha que define maus-tratos? No caso dos coelhos, o animal é pendurado pelas patas traseiras, degolado, e então processado.

Não há legislação nacional que trate especificamente sobre o tema, e as normas de abate humanitário prescritas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento são insuficientes para tratar de animais silvestres, sendo mais voltadas à fisiologia e ao comportamento dos animais da pecuária tradicional. Apesar que à proteção à fauna (Lei nº 5.197, de 1967), outras que priorizam bem estar animal e a principal, a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 1998).

A criação de animais apenas para esse fim está proibido na cidade de São Paulo, desde a sanção da Lei nº 15.566, de 2014. O Paraná, por meio da Lei nº 18.714, de 2016 também proíbe a criação ou manutenção de animais para esse fim comercial. Os efeitos dessas normas não atingem os animais criados principalmente para outros fins, como o gado ou qualquer outra espécie criada para produção de carne ou para venda como animal de estimação. É preciso distinguir os estabelecimentos que criam animais unicamente com a finalidade de extrair a pele.

O Distrito Federal contava com quatro criadouros de chinchila em 2014^[4]. Dados recentes não foram encontrados na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o que dificulta a análise da situação local atual.

O projeto de lei em análise estabelece multa para aqueles criadouros de animais cuja finalidade é unicamente a extração de pele. Na Emenda Modificativa 1 proposta, sugere-se que seja alterado o valor das multas. A alteração garante que o valor multa, que é alterado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, seja distinto entre infratores com plantel com quantitativo alto, daqueles com número reduzido de animais. Ademais, retira-se a atribuição dada ao Poder Executivo.

É importante reforçar o alinhamento da proposição com o enquadramento da Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que trata das sanções penais e administrativas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. O Decreto nº 6.514, de 2008, que regulamenta a Lei, estabelece:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção de três meses a um ano e multa

§1º In corre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo,

Pelo exposto, feitas as devidas análises, concluímos que o projeto atende aos requisitos de mérito da alcada desta Comissão, sobretudo relevância, oportunidade e conveniência. Assim sendo, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 845, de 2019, com emenda em anexo.**

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
Relator

[1] #####

[2] Jiménez, J. The Extirpation and Current Status of Wild Chinchillas – *Chinchilla lanigera* and *C. brevicaudata*. Biological Conservation 77 (1996).

[3] <https://www.iucnredlist.org/species/4651/22191157>

[4] <http://www.chinchila.com.br/criador/default.asp>



Documento assinado eletronicamente por **ROBERIO BANDEIRA DE NEGREIROS FILHO - Matr. 00128, Deputado(a) Distrital**, em 03/06/2020, às 18:06, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0120299** Código CRC: **61211EF7**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 19 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: 6133488182
www.cl.df.gov.br - dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br

00001-00007022/2020-24

0120299v4